



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.236 - SP (2018/0229223-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BRUNIERA
ADVOGADO : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : WALFRISIA APARECIDA GALVAO
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY - SP083491
JEFFERSON ANTÔNIO GALVÃO - SP107732

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA. SÚMULA N. 283/STF. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA E REGIME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausente o prequestionamento adequado, não há como se conhecer da matéria.
2. O recurso que não impugna todos os fundamentos da decisão atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF, por analogia.
3. O acolhimento da tese relativa à tentativa de homicídio prejudica a análise da suposta desistência voluntária. Precedentes.
4. "Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório, não estando a Corte de Justiça autorizada a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas." (HC 358.963/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 08/06/2017). No caso concreto, verifica-se apenas discordância do réu com a conclusão dada pelo órgão julgador.
5. "Não se presta [...] à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica." (AgRg no REsp 1.217.998/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). No caso concreto, tal exceção não se verifica. Também não há equívoco em relação ao regime.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.236 - SP (2018/0229223-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BRUNIERA
ADVOGADO : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : WALFRISIA APARECIDA GALVAO
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY - SP083491
JEFFERSON ANTÔNIO GALVÃO - SP107732

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ ANTONIO BRUNIERA** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, às fls. 3.546-3.550, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Irresignada, a defesa agrava alegando que o recurso especial merece ser conhecido e provido.

Defende que a tese de nulidade pela ausência de exame de corpo de delito foi devidamente prequestionada. Para comprovar o alegado, cita o seguinte trecho do acórdão:

"No caso destes autos, não seria possível a realização de exame pericial, posto que o óbito da vítima, causado por um "infarto agudo do miocárdio, insuficiência coronária", ocorreu quando DOUGLAS não estava mais internado na clínica.

Entretanto, a despeito da falta de laudo pericial, a materialidade delitiva restou comprovada pelas declarações das testemunhas, que afirmaram que o embargante fornecia ao ofendido, que era diabético, alimentos totalmente incompatíveis com seu estado de saúde (doces, refrigerantes, frituras), que poderiam levá-lo a óbito.

O Código de Processo Penal, no art. 167, permite que a prova testemunhal supra a falta do exame pericial, quando os vestígios da infração já não mais existirem." (e-STJ, fl. 3265)

Além disso, aduz ter havido impugnação a todos os fundamentos do acórdão. Sustenta que a "preclusão" não constou como fundamento do acórdão e que o prejuízo causado ao réu foi evidentemente demonstrado pela defesa, pois o processo desembocou na condenação do acusado. Assim, conclui que o recurso não poderia ter sido obstado pela Súmula n. 283/STF.

Aduz também que a pretensão da defesa é que o Tribunal de origem examine a existência de condenação manifestamente contrária à prova dos autos. O que, para ela, não está em confronto com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, pede o afastamento da Súmula n. 7/STJ quanto à pena e ao regime inicial. Acusa a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria e pede a fixação da pena-base no mínimo legal. Quanto ao regime, alega que, não obstante a pena ter ficado abaixo de 8 anos, fora-lhe imposto o regime fechado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.236 - SP (2018/0229223-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BRUNIERA
ADVOGADO : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : WALFRISIA APARECIDA GALVAO
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY - SP083491
JEFFERSON ANTÔNIO GALVÃO - SP107732

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA. SÚMULA N. 283/STF. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA E REGIME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausente o prequestionamento adequado, não há como se conhecer da matéria.
2. O recurso que não impugna todos os fundamentos da decisão atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF, por analogia.
3. O acolhimento da tese relativa à tentativa de homicídio prejudica a análise da suposta desistência voluntária. Precedentes.
4. "Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório, não estando a Corte de Justiça autorizada a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas." (HC 358.963/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 08/06/2017). No caso concreto, verifica-se apenas discordância do réu com a conclusão dada pelo órgão julgador.
5. "Não se presta [...] à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica." (AgRg no REsp 1.217.998/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). No caso concreto, tal exceção não se verifica. Também não há equívoco em relação ao regime.
6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

No recurso especial, a defesa alegou nulidade pela ausência de exame de corpo de delito. Argumentou, nesse sentido, que a existência de vestígios restou evidenciada na narrativa acusatória. Confira-se *ipsis litteris* a tese defensiva:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] é fundamental destacar que no caso em análise não ocorreu a chamada "tentativa branca". Realmente, no caso em que a vítima não é atingida pelo ato ofensivo, não há vestígios, posto que sua integridade corporal não é ofendida.

Admitindo-se, apenas por hipótese, como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, é evidente que a forma de agir imputada ao Recorrente ofenderia a integridade corporal da vítima e deixaria vestígios.

Isso porque, segundo narração trazida na denúncia, o Paciente ministraria à vítima, portadora de diabetes, alimentos doces e gordurosos que prejudicavam seu estado de saúde, ou seja, poderiam elevar sua taxa de glicemia (concentração de glicose no sangue) a níveis perigosos, que até mesmo poderiam causar a sua morte. Era por esse esdrúxulo e inacreditável método que, segundo a denúncia, o Recorrente pretendia matar a vítima! E, sem sequer exame de corpo de delito a atestar a materialidade, foi condenado!" (e-STJ, fl. 3.295)

Como já salientado na decisão recorrida, a tese não restou devidamente prequestionada. O Tribunal local não examinou a matéria nos termos pretendidos pela defesa, de modo a autorizar a abertura da instância extraordinária.

Anote-se que não é porque o evento morte se verificou que necessariamente se pode concluir que o crime deixou vestígios. Contingências da vida podem afastar essa conclusão imediata. Por exemplo, quando não for possível encontrar o corpo da vítima, não se poderá exigir o exame. Ademais, o acórdão recorrido é contundente em demonstrar a impossibilidade de realização da perícia no caso concreto:

"No caso destes autos, não seria possível a realização de exame pericial, posto que o óbito da vítima, causado por um **"infarto agudo do miocárdio, insuficiência coronária"**, ocorreu quando DOUGLAS **não estava mais internado na clínica.**

Entretanto, a despeito da falta de laudo pericial, a materialidade delitiva restou comprovada pelas **declarações das testemunhas, que afirmaram que o embargante fornecia ao ofendido, que era diabético, alimentos totalmente incompatíveis com seu estado de saúde (doces, refrigerantes, frituras),** que poderiam levá-lo a óbito.

O Código de Processo Penal, no art. 167, permite que a prova testemunhal supra a falta do exame pericial, quando os vestígios da infração já não mais existirem." (e-STJ, fl. 3.265; grifou-se)

Com efeito, registre-se que o pleito também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Quanto à impugnação ao indeferimento da ouvida dos peritos médicos, reitere-se que a tese não foi impugnada corretamente. O acórdão apresentou três fundamentos para refutar o reconhecimento da nulidade.

Conforme salientado na decisão monocrática, primeiro, destacou-se a complementariedade e prescindibilidade da ouvida pretendida:

"Entretanto, a despeito das alegações formuladas pelo acusado, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da não realização da oitiva em Plenário dos peritos João Alberto Salive e Luiz Carlos da Silva. Não obstante a possibilidade da oitiva dos peritos em Plenário, medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 159, § 5º, inciso I, do Código de Processo Penal, esta deve ocorrer de **maneira complementar**, a fim de que se prestem esclarecimentos quanto aos laudos periciais produzidos na fase de investigação criminal ou durante a persecução penal.

Se os jurados apresentam quaisquer dúvidas acerca das provas periciais que lhes foram apresentadas, podem, igualmente, exigir a presença dos peritos para prestar depoimentos, o que não ocorreu no julgamento destes autos.

Portanto, os esclarecimentos contidos no laudo (fls. 332/334) foram suficientes para a formação da convicção do Conselho de Sentença." (e-STJ, fl. 3.183-3.184; grifou-se).

Em segundo lugar, pontuou-se que a matéria já havia sido examinada:

"Outrossim, o nobre causídico não demonstrou a imprescindibilidade da oitiva dos peritos em Plenário e a decisão que indeferiu a realização das oitivas encontra-se plenamente fundamentada, **conforme já analisado nos Habeas Corpus nº 2151755-18.2015 e nº 2166435-71.2016.**" (e-STJ, fl. 3.184; grifou-se).

Aqui, destaque-se que, não obstante o Tribunal de origem não tenha denominado de "preclusão", ele retrata exatamente esse fenômeno (ou, se preferir, adote-se o termo "prejudicialidade" da matéria). A propósito, confira-se situação semelhante em que se reconheceu a impossibilidade de enfrentamento por este Tribunal Superior de matéria objeto de recurso especial que havia sido decidida e não recorrida, na origem:

"2. O agravante se insurge novamente a respeito de matéria declarada preclusa pelo Tribunal a quo, **uma vez objeto de exceção de incompetência julgada improcedente pelo Juízo processante, tendo se quedado inerte em relação ao tema, já que deixou de recorrer sobre o ponto**, vedado a esta Corte pronunciar-se sobre a questão, ante a presença da coisa julgada." (AgRg no AREsp 204.203/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015; grifou-se)

Frise-se que, se eventualmente houver recurso nos Habeas Corpus n. 2151755-18.2015 e n. 2166435-71.2016, a matéria será examinada naquela outra oportunidade, mais adequada para fazê-lo.

Por fim, o acórdão lembrou que não houve, no caso, demonstração de prejuízo:

"O magistrado, dentro do seu poder discricionário, pode indeferir as diligências que entender desnecessárias ou protelatórias, sem que isso acarrete cerceamento de defesa.

[...]

Por fim, vale lembrar que, **no processo penal, aplica-se o princípio páis de nullité sans gríef**, consoante podemos inferir na leitura dos seguintes julgados (e-STJ, fl. 3.184-3.186; grifou-se).

Com efeito, a aplicação da Súmula 283/STF, por analogia, é de rigor.

Em relação ao pleito subsidiário atinente à ausência de exame pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem quanto à tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, melhor sorte não socorre ao recorrente.

A Corte de origem entendeu que a desistência voluntária não era compatível com a tentativa, reconhecida pelo Conselho de Sentença:

"Com efeito, às fls. 2663/2664, verifica-se que os Senhores Jurados responderam positivamente ao seguinte quesito que lhes foi apresentado: "Assim agindo, o réu deu início à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?".

Assim, ao reconhecer que o delito foi tentado, o Conselho de Sentença automaticamente afastou a possibilidade do reconhecimento da desistência voluntária.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Se o Conselho de Sentença acatou a tese da tentativa, fica implicitamente recusada a tese da desistência voluntária, sendo desnecessária a sua quesitação" (HC 11.271 /PR e REsp 2003.00.069226, J. 28.09.2009).

Ora, os veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri são soberanos e, salvo quando manifestamente contrários à prova dos autos, não podem ser revistos." (e-STJ, fls. 3.228-3.229)

Como disposto na decisão recorrida, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. [...] NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA QUESITAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DA TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. [...] DOSIMETRIA. SÚMULA 284/STF.

I - Segundo entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em seu enunciado n. 156: "É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório". No caso dos autos, verifica-se que todos os quesitos obrigatórios se foram quesitados, em especial a tentativa, não havendo que se falar em nulidade ou contrariedade aos arts. 482 e 483 do CPP.

II - O acolhimento da tese relativa à tentativa de homicídio prejudica a análise da suposta desistência voluntária. Ademais, a impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, ressalvadas as nulidades absolutas, não configuradas na hipótese. Precedentes" (REsp 1.190.774/CE, QUINTA TURMA, Rel^a. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 03/11/2010.);

"PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (TENTADO). NULIDADE. [...] TENTATIVA IMPERFEITA. RECONHECIMENTO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE. AFASTAMENTO. [...]

ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Reconhecida a tentativa imperfeita, afasta-se, ainda que implicitamente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituto da desistência voluntária, uma vez que se o agente não esgota os meios de execução por circunstâncias alheias a sua vontade, por óbvio, não há se falar em ato livre de coação física ou moral ao deixar de prosseguir com os demais atos necessários há consumação, requisito necessário ao reconhecimento da desistência. No caso, as instâncias de origem registraram que o agente somente deixou de prosseguir com o iter criminis devido à aglomeração de clientes presentes no estabelecimento comercial e à impossibilidade de a funcionária da empresa vítima abrir o caixa sem a presença de seu supervisor. Para alterar tal conclusão seria preciso revolver o arcabouço fático-probatório, providência incabível no veio restrito e mandamental do habeas corpus.

[...]

6. Ordem denegada." (HC 391.987/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.).

Cumpre observar ainda que a defesa não demonstrou fundamentos concretos que embasassem a sua tese no sentido de que a condenação estaria efetivamente contrária à prova dos autos.

Valendo-se exclusivamente de argumentos já apresentados nos autos, pretende-se que este Tribunal reconheça a omissão da Corte de origem. Todavia, deve-se salientar que, para que fosse efetivamente examinada, a tese deveria possuir um mínimo de plausibilidade. O próprio recorrente, nos embargos de declaração na origem (e-STJ, fls. 3205-3207), não aponta uma prova sequer que estaria sendo contrariada pela decisão do Conselho de Sentença.

Na verdade, é possível verificar na apelação que a desistência voluntária é decorrência de um esforço interpretativo sofisticado feito pelo douto advogado de defesa, às fls. 3.117-3128 (e-STJ). Não obstante a respeitável tese defensiva, o Conselho de Sentença entendeu por interpretar os fatos de modo diverso, compreendendo que o resultado não teria ocorrido por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

Com efeito, não é despidendo lembrar que "decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório, não estando a Corte de Justiça autorizada a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas." (HC 358.963/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 08/06/2017). No caso concreto, verifica-se apenas discordância do réu com a conclusão dada pelo órgão julgador.

Em relação à reprimenda, reforço o entendimento de que o recurso especial "não se presta [...] à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica." (AgRg no REsp 1.217.998/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). No caso concreto, tal exceção não se verifica.

Também não há erro em relação ao regime, que observou o art. 33, § 3º, do CP. Como se vê, não obstante ter tido fixada pena inferior a 8 anos, o réu teve circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Rever, portanto, os fundamentos do acórdão, nos termos como postulado pelo recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0229223-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.764.236 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052794920008260201 157/2000 15700 1572000 2010120000052791 20170000776148
20170000955471 20180000187239 52794920008260201 990.08.159335-1
990081593351 RI0003H3M0000

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO BRUNIERA
ADVOGADOS	: SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445 JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707 RENATO LAUDORIO - SP345318
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC	: WALFRISIA APARECIDA GALVAO
ADVOGADOS	: JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY - SP083491 JEFFERSON ANTÔNIO GALVÃO - SP107732
CORRÉU	: PEDRO GIMENES NETTO
CORRÉU	: JOAO MIGUEL CHAVES
CORRÉU	: RUY GIMENES
CORRÉU	: LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
CORRÉU	: JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA
CORRÉU	: EDUARDO ALVES COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO BRUNIERA
ADVOGADO	: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC	: WALFRISIA APARECIDA GALVAO
ADVOGADOS	: JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY - SP083491 JEFFERSON ANTÔNIO GALVÃO - SP107732



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.